

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON2 - SOROCABA

ATOrd 0012736-62.2024.5.15.0003

AUTOR: -----

RÉU: ----- E OUTROS (2)

I - RELATÓRIO

-----, parte devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de ----- (primeira Reclamada), ----- (segunda Reclamada) e ----- (terceira Reclamada). O Reclamante relatou que foi inicialmente contratado pela primeira Reclamada em 08 de dezembro de 2020 para prestar serviços como trabalhador temporário em benefício da segunda Reclamada, nas dependências da terceira Reclamada. Afirmou que este contrato perdurou até 03 de agosto de 2021. Narrou que, logo em seguida, no dia 05 de agosto de 2021, foi contratado diretamente pela segunda Reclamada (-----) para exercer a exata mesma função de operador de empilhadeira, laborando até sua dispensa em 12 de setembro de 2024. Alegou a existência de fraude na contratação temporária, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a segunda Reclamada desde o início da prestação de serviços, com a consequente declaração de unicidade contratual por todo o período de 08 de dezembro de 2020 a 12 de setembro de 2024. Pleiteou o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária das Reclamadas. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, alegando que exercia atividades inerentes ao cargo de operador logístico concomitantemente às suas funções de operador de empilhadeira. Requereu, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, sob a justificativa de exposição a agentes nocivos, como ruído excessivo, produtos químicos e calor. O Reclamante também pleiteou o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para repouso e alimentação, afirmando que usufruía de apenas 40 minutos de pausa. Por fim, postulou o pagamento de indenização por danos morais, fundamentando seu pedido em violação de sua liberdade religiosa por ter sido obrigado a trabalhar aos sábados, bem como em coações sofridas durante as negociações do programa de participação nos lucros e resultados. Atribuiu à causa o valor de R\$109.866,89 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas e juntaram documentos. A primeira Reclamada, -----, arguiu a prescrição do direito de ação, considerando que o contrato de trabalho temporário se encerrou em agosto de 2021 e a ação foi proposta apenas em outubro de 2024. No



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cd40c2>

mérito, defendeu a regularidade do contrato de trabalho temporário, negando a existência de fraude e a unicidade contratual. Impugnou os pedidos de acúmulo de função, insalubridade, horas extras por intervalo e danos morais.

A segunda Reclamada, -----, também defendeu a licitude da terceirização e do contrato temporário. Confirmou que o intervalo para refeição foi reduzido para 40 minutos, mas amparou a prática em negociação coletiva. Negou o acúmulo de função, argumentando que as tarefas descritas pelo autor estavam inseridas nas atribuições do cargo de operador de empilhadeira. Rechaçou a existência de ambiente insalubre e a ocorrência de danos morais.

A terceira Reclamada, -----, apresentou contestação negando qualquer responsabilidade, argumentando ser apenas a tomadora dos serviços da segunda Reclamada, sem qualquer ingerência sobre os trabalhadores.

O Juízo determinou a realização de perícia técnica para apuração das alegadas condições de insalubridade e periculosidade. O perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo técnico (ID. d004847, fls. 1568 do PDF), concluindo pela inexistência de insalubridade nas atividades do Reclamante. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou parecer técnico divergente formulado por seu assistente técnico (ID. 91ece0d, fls. 1621 do PDF). O perito do Juízo prestou esclarecimentos complementares (ID. 14279ac, fls. 1604 do PDF), ratificando as conclusões do laudo original. As Reclamadas concordaram com o laudo oficial.

Foi realizada audiência de instrução (ID. 70e06e7, fls. 1681 do PDF), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas convidadas pelo Reclamante.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

As partes apresentaram razões finais escritas em forma de memoriais, reiterando seus argumentos.

As propostas de conciliação foram rejeitadas em todas as oportunidades.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO VALOR DA CAUSA

Considerando a emenda apresentada no ID d47dd0c, retifique o valor da causa para R\$109.866,89.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A primeira Reclamada impugnou o pedido de concessão dos benefícios da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

justiça gratuita formulado pelo Reclamante, argumentando que a mera declaração de insuficiência econômica não é suficiente para a concessão do benefício após as alterações promovidas pela Lei número 13.467 do ano de 2017.

O artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos, em especial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstram que o último salário percebido pelo Reclamante foi de R\$ 2.292,73 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Este valor é inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social. Além disso, o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (ID. 2f5d771, fls. 10 do PDF), documento que é prova suficiente de sua incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por essas razões, rejeito a impugnação apresentada e defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A terceira Reclamada, -----, argui sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando que não manteve relação de emprego com o Reclamante, tendo apenas firmado contrato de prestação de serviços de natureza civil com a primeira Reclamada.

Sem razão. A legitimidade para a causa deve ser aferida à luz das alegações contidas na petição inicial (Teoria da Asserção). Tendo o Reclamante indicado a terceira Reclamada como beneficiária de seus serviços e postulado a sua condenação subsidiária, resta configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

A primeira Reclamada, -----, argui a prejudicial de mérito de prescrição bienal, sustentando que o contrato de trabalho temporário mantido com o Reclamante encerrou-se em 03 de agosto de 2021, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 30 de outubro de 2024.

No entanto, o Reclamante postula a declaração de nulidade do referido contrato temporário e o reconhecimento de unicidade contratual abrangendo todo o período laborado (de dezembro de 2020 a setembro de 2024).

Diante da evidente relação de prejudicialidade entre as matérias, a análise



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

definitiva da prescrição bienal arguida será postergada para o momento posterior ao exame do pedido de nulidade do contrato temporário e da unicidade contratual, uma vez que a contagem do prazo prescricional depende diretamente da definição da natureza e do término do vínculo jurídico havido entre as partes.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 30 de outubro de 2024, a prescrição das pretensões de cunho condenatório alcança parcelas exigíveis em data anterior a 30 de outubro de 2019, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Considerando que a prestação de serviços teve início apenas em dezembro de 2020, não há parcelas prescritas.

DO MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E DA UNICIDADE CONTRATUAL

A controvérsia inicial reside na natureza do vínculo estabelecido entre o Reclamante e as Reclamadas no período de 08 de dezembro de 2020 a 03 de agosto de 2021. O trabalhador alega que a contratação temporária por meio da empresa ----- foi fraudulenta, com o objetivo de mascarar a relação de emprego direta com a -----, requerendo o reconhecimento de um único contrato de trabalho desde dezembro de 2020 até setembro de 2024. As Reclamadas, por sua vez, sustentam a validade do contrato temporário e, com base no término desse primeiro contrato em agosto de 2021, a primeira Reclamada argui a prescrição total (bienal) do direito de ação em relação a esse período.

A Lei número 6.019 do ano de 1974 autoriza a contratação de trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. É uma modalidade de contratação excepcional e de prazo determinado.

Ao analisar as provas documentais, constata-se que o Reclamante foi contratado pela ----- em 08 de dezembro de 2020 para atuar como operador de empilhadeira nas dependências da -----, em benefício da -----. Este contrato foi encerrado em 03 de agosto de 2021. Apenas dois dias depois, em 05 de agosto de 2021, o Reclamante foi contratado diretamente pela -----, para exercer exatamente a mesma função, no mesmo local e nas mesmas condições.

A contratação temporária pressupõe uma necessidade efêmera e passageira. O fato de o trabalhador ter sido efetivado imediatamente após o término do limite legal do contrato temporário, para realizar as mesmas tarefas, evidencia que a necessidade da empresa não era transitória ou extraordinária, mas sim contínua e permanente.

O contrato celebrado entre o autor e a primeira ré sequer indica qual a efetiva necessidade da contratação (ID b2001e3, fls. 1422 do PDF). Desse modo, verifica-se que a utilização da empresa de trabalho temporário serviu apenas como um período de experiência prolongado e para reduzir os custos trabalhistas iniciais, o que desvirtua a finalidade da Lei número 6.019 de 1974.



O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho determina que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei trabalhista. Diante da continuidade da prestação de serviços sem qualquer alteração na rotina de trabalho, reconheço a fraude na contratação temporária.

Por consequência, declaro a nulidade do contrato de trabalho temporário firmado com a primeira Reclamada (-----) e reconheço a existência de um único contrato de trabalho, diretamente com a segunda Reclamada (-----), com início em 08 de dezembro de 2020 e término em 12 de setembro de 2024. A segunda Reclamada deverá proceder à retificação da data de admissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante.

Após o trânsito em julgado, intime-se a reclamada ----- para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora, nos termos da Súmula 39, do E. TRT 15ª Região, e de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara.

Advirto que é considerado ato abusivo a remissão ao processo ou à Justiça do Trabalho no documento do reclamante, conforme entendimento firmado na Súmula 84, do E. TRT 15ª Região, *in verbis*:

ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 – Divulgada no DEJT de 26/01/2017, págs. 04-05; DEJT de 27/01/2017, págs. 01-02; no DEJT de 30/01/2017, págs. 04-05).

Tendo sido reconhecida a unicidade contratual, o marco inicial para a contagem da prescrição bienal passa a ser a data do término do contrato único, ou seja, 12 de setembro de 2024. Como a presente ação foi ajuizada em 30 de outubro de 2024, não há que se falar em prescrição bienal. Destarte, rejeito, em definitivo, a prejudicial de prescrição arguida pela primeira Reclamada.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A segunda Reclamada, -----, na qualidade de real empregadora, é a devedora principal de todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho reconhecido nesta sentença.



Em relação à primeira Reclamada, -----, embora o contrato temporário tenha sido declarado nulo, é inegável que a empresa participou ativamente da fraude trabalhista ao intermediar a contratação irregular entre dezembro de 2020 e agosto de 2021. O Código Civil brasileiro estabelece que todos aqueles que colaboram para a ofensa a um direito respondem solidariamente pela reparação do dano. Sendo assim, declaro a responsabilidade solidária da primeira Reclamada, -----, pelas verbas deferidas nesta sentença, limitadas exclusivamente ao período em que intermediou a mão de obra, ou seja, de 08 de dezembro de 2020 a 03 de agosto de 2021.

Quanto à terceira Reclamada, -----, restou incontroverso que o Reclamante prestava serviços em suas dependências e em seu benefício, movimentando materiais e peças que abasteciam sua linha de produção. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 725 reconheceu a licitude da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo. No entanto, a mesma decisão e a legislação vigente mantêm a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. A empresa contratante tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Como a terceira Reclamada se beneficiou da força de trabalho do autor, declaro a responsabilidade subsidiária da ----- por todas as verbas objeto de condenação nesta ação, referentes a todo o período contratual (de dezembro de 2020 a setembro de 2024).

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante postula o pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que, embora contratado como operador de empilhadeira, exercia habitualmente atividades típicas de operador logístico. Relatou que realizava a preparação e coleta de embalagens, manuseio manual de caixas e paletes, separação de pedidos (picking) e conferência física de materiais.

O direito a um acréscimo salarial por acúmulo de funções exige a comprovação de que o empregado passou a desempenhar tarefas que exigem maior qualificação ou responsabilidade do que aquelas inerentes ao cargo para o qual foi originalmente contratado, causando um desequilíbrio no contrato de trabalho.

A prova documental produzida nos autos, especificamente a "Descrição de Cargo - Operador de Empilhadeira - Logística Interna" (ID. 32b0410, fls. 287 do PDF), demonstra que as responsabilidades da função para a qual o autor foi contratado abrangiam uma ampla gama de atividades. O documento descreve expressamente que o operador de empilhadeira deve "realizar manuseio de caixas e pallets de forma manual", "realizar picking (coletar, separar e montar pedidos)", "conferência física de materiais, confrontando com a NF" e "preparar materiais para envio".

O artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso em tela, além da regra geral da lei, há documento expresso da empresa que inclui as tarefas manuais e de conferência no escopo da função de operador de empilhadeira.



As testemunhas ouvidas em juízo, Sr. ----- e Sra. -----, confirmaram que os operadores de empilhadeira desciam da máquina para ajudar na separação de peças quando faltava pessoal. No entanto, essa prática, por si só, não configura um acúmulo de funções que justifique um aumento salarial. As atividades de separação e conferência de peças não demandam maior qualificação técnica do que a operação de uma máquina pesada como a empilhadeira; pelo contrário, são tarefas mais simples e de apoio, plenamente compatíveis com a rotina do setor de logística. O empregador, dentro de seu poder de direção, pode determinar a execução de tarefas variadas, desde que inseridas na mesma dinâmica de trabalho e que não exijam conhecimentos técnicos específicos para os quais o trabalhador não foi contratado.

Diante do exposto, concluo que o Reclamante não sofreu acúmulo de função que gere direito a diferenças salariais. As tarefas executadas estavam dentro dos limites do cargo de operador de empilhadeira e do poder de direção do empregador. Julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função e seus reflexos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Reclamante requereu o pagamento de adicional de insalubridade, alegando exposição a ruído excessivo causado pela grande quantidade de empilhadeiras e veículos no local, uso constante de buzinas, além de contato com produtos químicos, calor e intempéries.

Para a averiguação da existência de agentes insalubres, o Juízo determinou a realização de perícia técnica. O perito nomeado, engenheiro Felipe Augusto de Assis, compareceu ao local de trabalho e elaborou o laudo pericial (ID. d004847, fls. 1568 do PDF).

No tocante ao agente físico ruído, o perito realizou avaliações quantitativas através de dosimetria, utilizando equipamento devidamente calibrado. Foram avaliadas as exposições nos equipamentos operados pelo Reclamante (empilhadeiras e rebocador). Os resultados apontaram um Nível de Exposição Normalizado (NEN) de 77,88 dB(A) para a empilhadeira 1, 79,48 dB(A) para a empilhadeira 2 e 82,49 dB(A) para o rebocador. O Anexo 1 da Norma Regulamentadora número 15 (NR15) estabelece como limite de tolerância para o ruído contínuo ou intermitente, em uma jornada de 8 horas, o nível de 85 dB(A). Todos os valores encontrados pelo perito do Juízo ficaram abaixo do limite de tolerância legal.

A parte autora, por meio de seu assistente técnico (ID. 91ece0d, fls. 1621 do PDF), impugnou os resultados. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito oficial explicou que a NR-15 não estipula um tempo mínimo para a dosimetria e que a avaliação baseada nas tarefas de maior representatividade sonora é um método válido e suficiente para caracterizar a exposição.

O Juízo acolhe a explicação do perito oficial. A caracterização legal da insalubridade deve observar os preceitos da NR-15. A amostragem realizada capturou as atividades exercidas pelo trabalhador e os níveis registrados ficaram distantes do limite de 85 dB(A).

Em relação aos demais agentes, o perito constatou a ausência de fontes



artificiais geradoras de calor excessivo, bem como a inexistência de frio, umidade, radiações ou contato direto e habitual com agentes químicos cáusticos e corrosivos que pudessem gerar o direito ao adicional. A medição de vibração também apontou valores abaixo do limite de tolerância legal.

Ressalta-se que a caracterização da insalubridade depende da existência do agente nocivo em níveis acima dos limites legais. Como os limites não foram ultrapassados, a discussão sobre a comprovação de entrega e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) torna-se irrelevante para este fim específico, pois o próprio ambiente de trabalho foi classificado como salubre.

Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial técnico. Por não ter sido comprovado o trabalho em condições insalubres, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Reclamante postula o pagamento de horas extras sob o argumento de que a pausa para descanso e alimentação não era concedida de forma integral, usufruindo de apenas 40 (quarenta) minutos diários.

A segunda Reclamada, -----, admitiu em sua defesa e pelo depoimento de sua preposta que o intervalo do Reclamante foi reduzido de uma hora para 40 minutos a partir do final do ano de 2021. Para justificar essa redução, a empresa invoca Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, asseverando que a prática estaria amparada por negociação coletiva.

As testemunhas confirmaram que o intervalo intrajornada era de 40 minutos, sendo que -----, disse que houve um período em que era de 1 hora. A prova oral, confirmou, portanto, a tese da reclamada -----, no sentido de que a redução do intervalo ocorreu a partir de 2021, conforme registros nos cartões de ponto.

É bem verdade que a Reforma Trabalhista (Lei número 13.467 de 2017), ao incluir o artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando que convenções e acordos coletivos disponham sobre a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas. Este entendimento encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 de Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis.

No caso dos autos, a Reclamada acostou os instrumentos normativos relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023. Tais documentos demonstram a possibilidade de redução do intervalo, observado o mínimo de 30 minutos.

Os registros de ponto confirmam que até novembro de 2021 o Reclamante usufruía de uma hora de intervalo e, a partir de então, passou a usufruir de 40 minutos.

Entretanto, conforme se depreende da análise detalhada da documentação



anexada aos autos, as Reclamadas não trouxeram as normas coletivas referentes a todo o período contratual a partir de 2021. A apresentação dos instrumentos normativos que embasam a exceção à regra geral do artigo 71 da CLT constitui fato impeditivo do direito do autor. Era ônus das Reclamadas, a teor do artigo 818, inciso II, da CLT, comprovar a existência e a vigência de norma coletiva autorizadora da redução do intervalo intrajornada para todo o período em que a supressão ocorreu. Ao não colacionarem as normas coletivas pertinentes abrangendo todo o período de redução do intervalo, as Reclamadas falharam em se desincumbir desse ônus.

A ausência de norma coletiva válida para esses lapsos temporais torna a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

redução do intervalo irregular. A lei exige a concessão de, no mínimo, uma hora para jornadas superiores a seis horas de trabalho. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Condeno a segunda Reclamada (com responsabilidade subsidiária da terceira, conforme definidos nesta decisão) a pagar ao Reclamante o tempo suprimido (20 minutos diários) correspondente aos dias efetivamente trabalhados nos períodos em que não juntada norma coletiva autorizando a supressão do intervalo, com o acréscimo legal de 50%.

Tendo em vista a redação vigente do artigo 71, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (introduzida pela Lei 13.467/2017), a parcela deferida possui natureza estritamente indenizatória, não gerando reflexos em outras verbas trabalhistas ou previdenciárias.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, alegando ter sofrido ofensas à sua dignidade em virtude de dois fatos principais: a) obrigação de trabalhar aos sábados, o que violava sua liberdade religiosa, pois professa religião que guarda os sábados; b) coação e ameaças durante as assembleias de negociação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

A Constituição Federal garante a liberdade de consciência e de crença e assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. No ambiente de trabalho, o empregador deve respeitar a dignidade do trabalhador, abstendo-se de condutas abusivas.

Quanto à alegação de desrespeito à liberdade religiosa, durante a instrução processual, o depoimento das testemunhas evidenciaram a prática de conduta abusiva pela ré. A testemunha ----- afirmou expressamente que a religião do Reclamante não permitia o trabalho aos sábados, e que o Reclamante era coagido pela empresa por esse motivo. A testemunha relatou que quando a fábrica da ----- parava, a ----- mandava o trabalhador ficar em casa e depois o obrigava a pagar as horas não trabalhadas prestando serviços aos sábados. Se houvesse recusa, havia ameaças veladas, como "cara feia" por parte da chefia e desconto no salário. A testemunha ----- corroborou que a religião do Reclamante não permitia o trabalho aos sábados e que ele era obrigado a compensar dias parados nesses dias de guarda.

A defesa da Reclamada argumentou que desconhecia a religião do Reclamante e que as compensações eram negociadas. Contudo, as provas testemunhais evidenciam um ambiente de imposição. Exigir que um trabalhador viole os preceitos de sua fé (a guarda do sábado) sob ameaça de descontos salariais ou represálias no ambiente de trabalho configura grave desrespeito à liberdade religiosa, direito fundamental protegido pela Constituição. A atitude da empresa ultrapassou os limites do poder de direção, adentrando na esfera íntima do trabalhador e causando angústia e aflição.



Quanto à alegação de coação na negociação do PLR as duas testemunhas foram uníssonas ao descrever um ambiente de pressão e intimidação nas reuniões sobre a Participação nos Lucros e Resultados. A testemunha ----- César descreveu o momento do PLR como um "desconforto pessoal, psicológico", citando ameaças de chefias que tratavam os funcionários com desprezo se não houvesse concordância. A testemunha ----- foi ainda mais direta, afirmando que a empresa ameaçava de demissão caso o valor proposto não fosse aceito, com frases como "se você não aceitar, amanhã tem outro trabalhando no seu lugar". Relatou, inclusive, que os próprios representantes do sindicato tinham medo de perder o emprego e não defendiam os trabalhadores.

A negociação de PLR deve ser um processo de diálogo e concessões mútuas. A utilização de ameaças de demissão em massa para forçar a aceitação de uma proposta financeira é conduta ilícita que configura assédio moral organizacional. Essa prática submete os trabalhadores a um estado de medo constante e humilhação, ferindo gravemente a dignidade humana.

A soma dessas duas condutas abusivas – a coação religiosa e o terror psicológico na negociação do PLR – demonstra uma gestão de recursos humanos desrespeitosa e incompatível com os valores constitucionais do trabalho digno. Estão presentes o ato ilícito da empresa, o dano na esfera moral do trabalhador e o nexo de causalidade.

Para a fixação do valor da indenização, levo em consideração a gravidade das ofensas (ofensa a direito fundamental de liberdade de crença e assédio moral coletivo), o tempo de duração do contrato de trabalho, a capacidade econômica das Reclamadas e o caráter pedagógico da medida, para desestimular a repetição dessas práticas. Com base no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, classifico as ofensas como de natureza média. Julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$11.463,65.

DA LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS FORMULADOS

Os valores indicados na inicial são meras estimativas. O artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação. Neste mesmo sentido, é o entendimento do TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

No caso dos autos, não há que se falar em limitação de valores, eis que os valores indicados consistem na petição inicial consistem em mera estimativa, sendo que o “quantum debeat” será apurado em regular liquidação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdcf40c2>

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. Apesar disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdcf40c2>

relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-55536.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte autora é sucumbente no objeto específico da perícia, de modo que deve responder pelos honorários periciais nos termos do art. 790-B da CLT.

Porém, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isento-a desse pagamento, bem assim, daqueles prévios depositados pela ré, e ancorado no Provimento GP-CR nº 02/2024, de 05/02/2024, determino que após o trânsito em julgado da sentença seja expedida requisição para pagamento dos honorários periciais (perícia de média complexidade).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, defiro o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, ora fixados em 15%, na proporção da sucumbência da parte adversa, a ser apurado em liquidação de sentença.

No entanto, diante da procedência parcial dos pedidos, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, que fixo em 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Considerando, entretanto, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, revendo entendimento anteriormente adotado, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, conforme decisão do STF na ADI 5766.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Tendo em vista o julgamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determina-se que sejam aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Tendo em vista que as parcelas objeto da presente condenação encontram-se excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por força do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, nenhum recolhimento resta a ser efetuado.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na Ação Trabalhista proposta por ----- em face de -----, ----- e -----, decido:

1. Rejeitar a impugnação ao pedido de justiça gratuita e deferir os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

3. Rejeitar a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal.

4. No mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE para acolher o pedido de unicidade contratual, declarando a nulidade do contrato de trabalho temporário, e reconhecendo o vínculo de emprego direto e único entre o Reclamante e a segunda Reclamada (-----) no período de 08 de dezembro de 2020 a 12 de setembro de 2024. A segunda Reclamada deverá proceder à retificação da Carteira de Trabalho do autor no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação para tal fim, sob pena de multa e a Secretaria da Vara fazê-lo.

5. Condenar a segunda Reclamada (----- do Brasil Ltda) a pagar ao Reclamante:

a) Indenização por danos morais;

b) Indenização pela supressão do intervalo intrajornada (20 minutos diários) a partir de novembro de 2021, correspondente aos dias efetivamente trabalhados em que não juntada norma coletiva autorizando a redução para 40 minutos, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, sem reflexos.

6. Declarar a responsabilidade solidária da primeira Reclamada (-----) pelo pagamento da condenação, limitada ao período de 08 de dezembro de 2020 a 03 de agosto de 2021.

7. Declarar a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada (-----) pelo pagamento da integralidade da condenação.

8. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de diferenças salariais por acúmulo de função e adicional de insalubridade.

Juros e correção na forma na fundamentação.

Os títulos serão apurados em regular liquidação por cálculos.

A natureza da verba, para os fins previstos no §3º do artigo 832 da CLT, observará o disposto no art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Providencie a Secretaria do Juízo a expedição de requisições para pagamento dos honorários periciais, como definido em fundamentação.

Defere-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente decisão deverá observar estritamente os termos e limites da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas processuais a cargo das Reclamadas, no valor de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

SOROCABA/SP, 30 de março de 2026.

PAULO EDUARDO BELLOTI

Juiz do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/40e4bbd1eb77fb1f44eab43fb6374b48cdfc40c2>

Extraído em: 06/04/2026 08:33:28.

Pág 19/ 19